

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.081/17

<u>RELATÓRIO</u>

Os presentes autos tratam de REPRESENTAÇÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, servidor público do município de Lagoa Seca - Paraíba, aposentado por invalidez.

Conforme descrito pelo interessado, e com provas anexas aos autos, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca – PB, sem qualquer manifestação prévia desse Tribunal de Contas, determinou arbitrariamente a redução dos seus proventos, o que constitui efetiva lesão de direito ao peticionário, portador de diversas moléstias, e com idade de 76 anos (28.11.1941).

Desta feita, reivindica a esse órgão, com base no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e pedido de Medida Cautelar, que seja restaurado o "status quo ante" até que o Tribunal aprecie o ato em caráter definitivo.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente desua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.

É o Relatório, e decide o Relator:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jácome de Moura, que proceda, **imediatamente**, a restauração do "status quo ante" relativamente aos proventos de aposentadoria percebidos pelo Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob pena de aplicação de multa, por omissão, na forma do art. 56 da LC nº 18/93, até que esta Corte de Contas aprecie o ato em caráter definitivo.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.081/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Decisão monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2.504/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.081/17, referente à REPRESENTAÇÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, servidor público do município de Lagoa Seca - Paraíba, aposentado por invalidez, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª *CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática <u>Decisão Singular DS1-TC 0094/2018</u> -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se:
 - a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jácome de Moura, que proceda, imediatamente, a restauração do "status quo ante" relativamente aos proventos de aposentadoria percebidos pelo Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob pena de aplicação de multa, por omissão, na forma do art. 56 da LC nº 18/93, até que esta Corte de Contas aprecie o ato em caráter definitivo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Planário Ministra João Agrinina, João Passon, 22 do novembro do 201

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de novembro de 2018.

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 09:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado

23 de Novembro de 2018 às 13:02



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 14:16



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO